



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**LEI Nº 3.874 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Dispõe sobre limpeza e manutenção dos terrenos baldios, imóveis abandonados, propõe sanções ao proprietário, titular do domínio útil, promitente comprador ou possuidor a qualquer título, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Miro Lucio Pereira, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos seus proprietários, titulares do domínio útil, promitentes compradores ou possuidores a qualquer título, no que diz respeito à limpeza dos mesmos, através do uso da capinação ou outros meios adequados.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Parágrafo único.** Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

**TÍTULO II**

**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 4º** A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 5º** Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

**Parágrafo único.** Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

**Art. 6º** Lavrado o Auto de Infração, o responsável será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

**§ 1º** O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

**§ 2º** O art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

**Art. 7º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 8º** O responsável pelo imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado no Mural de Publicações Oficiais do Município e no Sítio de Internet do Município.

**Art. 9º** A notificação será feita por edital, quando o responsável pelo imóvel não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**TÍTULO III**  
**DAS SANÇÕES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 10** Esgotado o prazo inicial, o notificado estará sujeito à multa correspondente à 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM, na forma da Lei Municipal nº 1.701/1993 (Código Tributário do Município de Campos Gerais) e demais normas pertinentes.

**Art. 11** Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o notificado obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas.

**§1º** O Município poderá utilizar-se de empresa terceirizada para a execução dos serviços, ficando o notificado responsável pelo ressarcimento dos custos aos cofres municipais.

**§2º** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial;

**§3º** Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

**§4º** Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 3º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado para fins de acesso ao local da limpeza, mediante prévia notificação.

**§5º** Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual levará em conta em seus cálculos os custos com pessoal e maquinários utilizados na limpeza, bem como, custos para o descarte do material retirado do local.

**§6º** No caso de uso de empresa terceirizada para a realização de limpeza e retirada de material, o notificado deverá ressarcir aos cofres municipais os valores pagos pelo Município à empresa, conforme tabela de custos de serviços anexa ao Contrato com a Empresa.

**Art. 12** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 13** Não ressarcindo o débito com a limpeza, no prazo previsto no artigo anterior, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a encaminhar o débito a Protesto Extrajudicial.

**§ 1º** Realizado o protesto, o valor constante da Infração respectiva não poderá ser objeto de parcelamento ou de qualquer outra forma de pagamento que não a realizada em parcela única, à vista, incluindo o valor dos emolumentos respectivos, os quais são de responsabilidade do devedor.

**§ 2º** Os custos do cancelamento do protesto serão arcados, única e exclusivamente, pelo infrator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ARRECADAÇÃO DO BEM**

**Art. 14** A arrecadação do bem para o patrimônio municipal deverá ocorrer nos termos do art. 1.276 do Código Civil e artigo 64 da Lei Federal nº 13.465/2017, quando necessária, cabendo regulamentação pelo Poder Executivo, nos termos do art. 64, §2º da Lei Federal nº 13.465/2017.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, nos termos do artigo 122, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Campos Gerais, 29 de novembro de 2023.

**MIRO LUCIO PEREIRA**  
Prefeito Municipal